



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	D. 25, 09 / 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Pública

Processo : 10830.006872/93-07

Sessão : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.296

Recurso : 97.667

Recorrente : ADD - TECNOLOGIA E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - ISENÇÕES FISCAIS - PRODUTOS DE INFORMÁTICA - Se constantes da relação anexa ao Decreto n. 151/91, que regulamentou a Lei n. 8.191/91, a qual fixou o termo final para 31.03.93, para continuação da fruição do benefício a matéria passou a ser disciplinada pela Lei n. 8.248/91, regulamentada pelo Decreto n. 792/93, nos moldes dos citados diplomas legais e Lei n. 8.643, de 31.03.93. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADD - TECNOLOGIA E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10830.006872/93-07
Acórdão : 202-08.296

Recurso : 97.667
Recorrente : ADD - TECNOLOGIA E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls.188/192):

“Trata este processo de exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 114/115, por:

01) Insuficiência de lançamento de IPI por saídas de produtos industrializados com isenção indevida, não configuradas as hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 8248/91 e nos arts. 1º, 4º e 6º do Decreto 792/93;

02) Insuficiência de lançamento de IPI pelo não-reconhecimento do fato gerador quando da saída de bens de produção para industriais ou revendedores. Exigência com base nos arts. 10, parágrafo único; 22 - III; 55-I-b e 55-II-c do RIPI/82;

03) Aproveitamento indevido de créditos do IPI, relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, não caracterizadas as hipóteses dos arts. 81 e 82 do Regulamento supracitado;

04) Recebimento irregular de ressarcimentos de créditos do IPI por não enquadramento no benefício fiscal instituído pelos dispositivos referidos no item 01 acima.

Inconformada com a exigência, a autuada interpôs, tempestivamente, a impugnação parcial de fls. 122/127, na qual contesta a autuação pelos itens 01 e 04 acima referidos, alegando, em síntese, duas “razões jurídicas”:



Processo : 10830.006872/93-07

Acórdão : 202-08.296

a) Direito à correção monetária dos créditos acumulados

- tem direito à correção monetária dos créditos acumulados do IPI, pela “realização” do princípio constitucional da não-cumulatividade;

- o seu direito à correção monetária dos créditos acumulados é, no mínimo, “indisputável”, sob pena de ver-se abalado o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa, na medida em que a correção monetária nada mais é do que mecanismo de manutenção de equilíbrio entre as partes;

- no âmbito do imposto de renda, todos os valores, devedores ou credores, são corrigidos monetariamente;

- a correção monetária, no caso, prescinde de previsão legal para ser aplicada, pois seu emprego decorre como contra-nota da correção monetária que o próprio Erário exige para satisfação de seus direitos creditórios;

b) Direito à fruição dos incentivos da Lei nº 8248/91, sem ter sido baixado o ato administrativo na forma prevista no Decreto nº 792/93

- a leitura do art. 4º da Lei nº 8248/91 “revela” que o legislador não condicionou o gozo da isenção do IPI sobre os bens de informática à prática de qualquer ato do Poder Executivo;

- as exigências para o gozo do benefício mencionadas neste art. 4º da Lei nº 8248/91 são aquelas previstas na própria lei;

- silente a lei, falece competência ao Presidente da República para estabelecer condição em Decreto, descalça de amparo legal;

- “essa usurpação é repudiada em diversas passagens do texto constitucional, sendo a principal aquela insculpida no inciso IV, art. 84 da Constituição Federal, que prevê a expedição de decretos (somente) para o fiel cumprimento das lei”.



Processo : 10830.006872/93-07
Acórdão : 202-08.296

A autuada anexou à impugnação os documentos de fls. 128/180.”

Os fundamentos denegatórios da decisão recorrida são no sentido de que se equivocou a impugnante ao querer estabelecer conexão entre o direito de correção monetária de créditos acumulados e o princípio da não-cumulatividade.

Os pretensos créditos acumulados pelo sujeito passivo têm origem diversa daqueles garantidos pela CF/88 e legislação do IPI. Os créditos glosados são provenientes de benefício fiscal de manutenção dos mesmos, porquanto a empresa era isenta do IPI até o termo final estabelecido pela Lei n. 8.191/91. Os créditos se acumularam em período em que a empresa dava saída de produtos com alíquota reduzida a zero e, mesmo assim, se beneficiava pela manutenção dos créditos, relativos aos insumos adquiridos. Por tal fato, não é a situação de não-cumulatividade prevista na CF/88.

Pelo fato de os créditos originarem-se de um favor fiscal, não pode a impugnante exigir a correção monetária dos mesmos com base no equilíbrio das partes. Na espécie falta previsão legal para atualização dos mesmos e, em se tratando de dispensa de obrigação tributária, deve-se dar o tratamento de interpretação contido no artigo 111 do CTN.

Quanto à segunda exigência contestada, a Lei n. 8.248/91, em seu artigo 4º, condiciona o gozo dos benefícios nela instituídos e o cumprimento das exigências por parte das empresas, como determina seu parágrafo único. O Decreto n. 792/93 veio regulamentar, principalmente, os artigos 4º a 6º do já citado artigo 4º da Lei n. 8.248/91 e isto não caracteriza o descumprimento da estrita observância do diploma maior. Inocorreu qualquer usurpação de poder pelo Executivo, que no caso é até obrigatório, por força do disposto no artigo 179 do CTN.

Em suas razões de recurso (fls. 201/209) assevera que a decisão recorrida interpretou erradamente seus argumentos de defesa, pelo que não pode concordar com a construção distorcida, para não dizer maliciosa, vez que não é o Estado que concede o benefício fiscal, e sim a própria sociedade.

Somente existe o crédito tributário porque a recorrente pagou o imposto, quando da aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo. Certo seu procedimento de atualizar os créditos acumulados do IPI, para apuração mensal. Não se questiona a legitimidade dos créditos, mas sim a possibilidade de serem atualizados monetariamente para fins de compensação.



Processo : 10830.006872/93-07

Acórdão : 202-08.296

Sustenta que é devida a correção monetária, seja lá de qual natureza de créditos, porque o Erário exige seus haveres com atualização e, da mesma forma, é direito do contribuinte, para manutenção do equilíbrio entre as partes.

A Lei n. 8.248/91, em seu artigo 4º, não condicionou a fruição do benefício da isenção do IPI à prática de qualquer ato do Poder Executivo. As exigências possíveis de serem impostas estão no corpo da própria lei, não estando condicionados os benefícios à regulamentação por Decreto. A citada Lei cuidou de estender, pelo prazo de sete anos, a partir de 29.10.92, os benefícios de que trata a Lei n. 8.191/91 (art. 4º), para as empresas que cumprirem determinadas exigências.

O Decreto n. 792/93 condicionou a fruição do incentivo previsto no artigo 4º à aprovação do MCT e pelo MF, inovando o anteriormente disposto na lei regulamentada. Não restam dúvidas quanto ao direito da apelante usufruir dos incentivos estabelecidos pela Lei n. 8.191/91, cujo termo final para gozo do benefício fiscal foi estendido pela Lei n. 8.248/91, sem o estabelecimento de qualquer outra exigência já elencada, muito menos incluindo entre elas aquela prevista no Decreto n. 792/93.

Ao final conclui que a correção monetária dos créditos não pode ser legalmente assoreada, pelo aspecto de que a exigência que deu azo à presente ser fruto de um Decreto desamparado por lei, ao arrepio da CF/88.

É o relatório.



Processo : 10830.006872/93-07
Acórdão : 202-08.296

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante relatado, o que restou sob discussão neste apelo foram os itens I e IV da denúncia fiscal, isto é, aproveitamento indevido da isenção do IPI (Lei n. 8.191/91 e Decreto n. 792/93), relativa aos produtos classificados na TIPI/88 sob os códigos 8741.92.9900 e 8741.92.0500, como também se ressarciu indevidamente de créditos, com base na mesma lei, apurado por correção monetária do imposto em suas aquisições de matérias-primas.

O imposto não lançado, pelas isenções indevidas, refere-se ao período de apuração que vai de 31.12.92 a 15.10.93.

Efetivamente, os produtos fabricados pela apelante constam da Lista Anexa do Decreto n. 151/91, regulamentador da Lei n. 8.191/91. Contudo, com relação ao **monitor de vídeo (8471.92.9900)**, a nota (9) no final da citada Lista exclui textualmente o citado produto dentre aqueles merecedores da mesma posição.

Em nada mudou tal situação, vez que a Lei n. 8.643, de 31 de março de 1.993, ao prorrogar até 31.12.94 o prazo isencional previsto na Lei n. 8.191/91, veio confirmar em seu Anexo que o benefício excluía qualquer produto classificável na TIPI/88 sob o código 8471.92.9900.

No que respeita ao produto denominado **terminal de vídeo (8471.92.0500)**, o mesmo foi beneficiado pela isenção da Lei n. 8.191/91, constando, sem ressalvas, da Lista Anexa ao Decreto n. 151/91. A isenção não foi prorrogada após 31.03.93, vez que do Anexo excludente da Lei n. 8.643/93 também consta este produto.

Os comandos da Lei n. 8.248, de 23.10.91, que teve seus artigos 2º, 4º, 6º, 7º e 11 regulamentados pelo Decreto n. 792, de 02.04.93, não beneficiaram a recorrente porque a fruição da isenção estava vinculada a critérios estabelecidos no mesmo diploma legal e a empresa não comprovou satisfazer tais condições.

Quanto à exigência relativa ao gozo indevido da isenção do IPI, com base na Lei n. 8.191/91 e legislação posterior, neste particular, também não merece reparos a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006872/93-07

Acórdão : 202-08.296

Como se comprova às fls. 96/99 o questionado ressarcimento refere-se às quinzenas de abril e maio de 1993. Em primeiro lugar, como já acima justificado, os dois produtos fabricados pela recorrente não mais poderiam se beneficiar da manutenção dos créditos básicos instituídos pela Lei n. 8.191/91 (art. 1º, § 2º) pela edição da Lei n. 8.643, de 31.03.93, e, em segundo lugar, pelo fato de que não havendo a manutenção do crédito, não mais seria possível a recorrente se beneficiar da correção monetária, ainda que devida fosse, por força da Lei n. 8.383/91.

Da mesma forma, a fiscalização aproveitou todos os créditos básicos escriturados pelo sujeito passivo, o que, pelo princípio da não-cumulatividade, possibilitou a apuração do imposto devido no período sob exigência fiscal (fls. 107/109), sendo que este procedimento salvaguardou os direitos creditórios do contribuinte e não lhe trouxe qualquer prejuízo na apuração do imposto ora discutido.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO